Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5411/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20077/2015
PROTOCOLO	:	1645321
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA N. 61/2015
CONTRATADA	:	FCF CONSTRUÇÕES – EIRELI - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N. 3/2015
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO SALIM CAFURE
VALOR INICIAL	:	R$ 243.559,57
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2015 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato de Execução de Obra Pública n. 61/2015 (2ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS e a empresa FCF construções – EIRELI - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reparos de pavimentação asfáltica no bairro Salim Cafure.

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (ICEAMA) por meio da Análise ANA n. 8933/2016, manifestou-se pela regularidade e a legalidade do procedimento e da formalização e teor do contrato com ressalva na remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR.JAC n. 9358/2016, opinou pela regularidade e a legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "a" da Resolução Normativa 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Sendo assim, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAMA) e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e a legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2015 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato de Execução de Obra Pública n. 61/2015 (2ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS e a empresa FCF construções – EIRELI - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da lei complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e a regularidade** da formalização e teor do contrato (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa de documentos das futuras contratações;

4. pela **remessa** dos autos à equipe técnica (ICEAMA) para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2ª do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator